



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.850, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Proíbe a utilização de fogo na limpeza de solo para preparo do plantio e colheita de cana-de-açúcar, delimita distância mínima da área urbana para o plantio da cana-de-açúcar e, determina outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de fogo na limpeza de solo para o preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar, cultivada em imóveis rurais situados na área territorial do município de Morrinhos – GO.

Art. 2º - Fica proibido cultivo de cana-de-açúcar, para fins industriais, num raio mínimo de 05 (cinco) quilômetros da área urbana do Município de Morrinhos – GO; 02 (dois) quilômetros de locais onde haja confinamento de bovinos; 50 (cinquenta) metros de mananciais, estações elétricas e reservas ambientais; 15 (quinze) metros do domínio das rodovias federais e estaduais, 05 (cinco) metros das rodovias municipais.

I – Ao redor de todas as áreas preservadas, fica o produtor de cana-de-açúcar, obrigado a manter o acero de, no mínimo 02 (dois) metros limpos e não cultivadas.

Art. 3º - Qualquer das práticas de conduta prevista nos artigos anteriores, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM's – Unidade Fiscal do Município de Morrinhos – GO, por hectare queimado ou cultivado dentro da área proibida no artigo 2º desta Lei, sendo a multa individualizada por categoria de infração cometida.

§ 1º - Nos casos em que não for possível apurar os infratores, poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento da multa o proprietário do imóvel,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

o proprietário da lavoura cultivada e também, a indústria que receber ou processar a matéria prima oriunda da área queimada, proibida ou excedida.

§ 2º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e multiplicado por 10 (dez) em caso de nova reincidência.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Morrinhos – GO, por meio da Superintendência Municipal do Meio Ambiente, ou de qualquer outro órgão público, indicado por Decreto do Prefeito Municipal, autorizada a aplicar as multas previstas nessa Lei.

Parágrafo único – Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidos metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e metade para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Morrinhos – GO, autorizada a criar um serviço direto de atendimento à população para fins de receber denúncias quanto à realização de queimadas em canaviais – “disque queimadas”.

Art. 6º - O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, todas as normas regulamentares destinadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Lei 2.674, de 27 de agosto de 2010.

Morrinhos, 09 dezembro de 2011; 166º de Fundação e 129º de Emancipação.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=